COLEÇÃO DOCUMENTOS BRASILEIROS
DIRIGIDA POR OCTAVIO TARQUINIO DE SOUSA

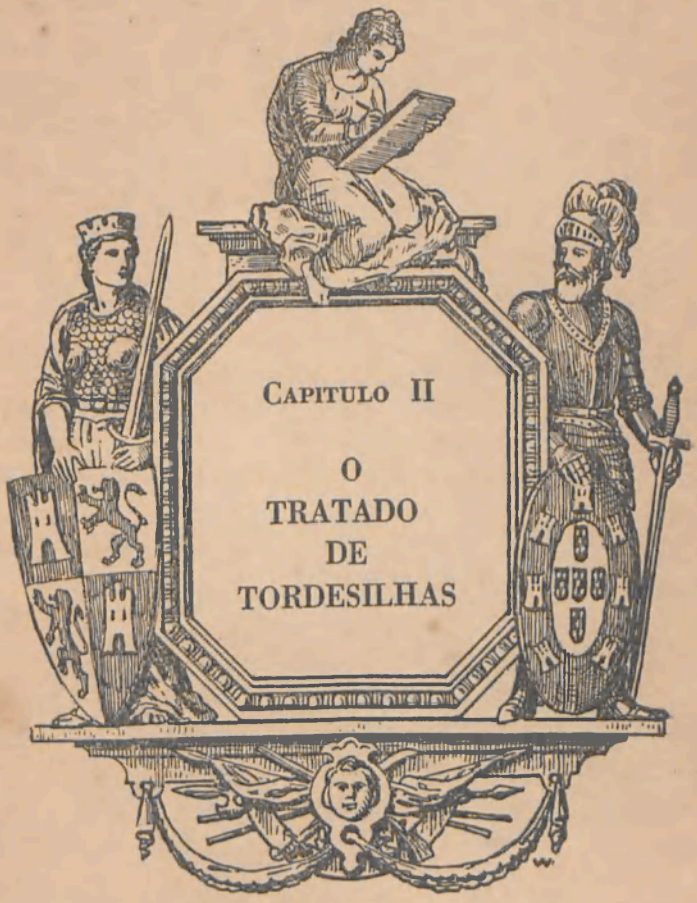
19

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES
Da Academia Brasileira

Fronteiras do Brasil no Regime Colonial

Ilustrações e mapas de
J. WASTH RODRIGUES

1939
LIVRARIA JOSÉ OLYMPIO EDITORA
RUA DO OUVIDOR, 110 — RIO DE JANEIRO



Capitulo II

O TRATADO DE TORDESILHAS



PARTE I

A LINHA DE DEMARCAÇÃO

O TRATADO DE TORDESILLAS — 7 DE JUNHO DE 1494



om joão II, Rei de Portugal, na audiência que concedeu a Cristóvão Colombo quando êste arribou a Lisboa, de volta da viagem em que descobriu a América, ao ouvir do navegante genovês que havia atingido a Índia *ficou mui confuso e creo verdadeiramente que esta terra descoberta lhe pertencia* [1] Foi assim convencido que o Rei lusitano declarou a Colombo que: *aquella conquista si appartenesse a lui* [2], ao que lhe contestou o navegante que havia recebido ordens dos Reis Católicos para que *non andasse alla Mina di Portogallo, ne in Guinea* e o que lhe havia sido ordenado *egli haveva interamente osservato.*

"Persuadido el Rey Don Juan que la tierra descubierta por Colon era de su conquista, porque asi se lo afirmavam sus Cosmographos y Pilotos, por la poca distancia que avia entre ella y las islas Terceras, trató diversas vezes con su Consejo lo que en este negocio se devia hazer. Pareció ser conveniente que el Rey em-

biase luego una buena armada a aquellas tierras, de que nombró por General a Don Francisco de Almeyda, hijo del Conde de Abrantes" [3].

Resolveu preliminarmente D. João II enviar Ruy de Sande, como Embaixador, afim de pleitear dos Reis Católicos que "el paralelo de las Canarias fuese el termino de la navegación de los Castellanos, porque los mares y tierras más meridionales pertenecian á Portugal" [4].

Fernando e Isabel declararam ao embaixador de Portugal que já haviam mandado, desde 22 de Abril, Lope de Herrera como seu representante, o qual efetivamente logo ao chegar a Lisboa, depois de dar explicações a D. João II, lhe pediu em nome de seus soberanos, que não enviasse armadas aos mares dos descobrimentos *té se determinar se era da sua conquista, e que para pratica do caso podia mandar seus embaixadores* [5]. É que os Reis Católicos haviam sido alertados pêlo Duque de Medinasidónia dos preparativos para a partida da armada de D. Fernando de Almeida, quando se ofereceu aos Reis de Espanha para ir com suas caravelas em perseguição dos portugueses. Os Reis castelhanos agradecendo ao Duque o aviso, ordenaram-lhe que tivesse aprestadas as suas caravelas [6].

D. João II *sin dar lugar a que Lope de Herrera usase de la Carta de creencia, ni del requerimiento, le respondió que no embiaria ningun navio en termino de sessenta dias á descubrir, porque queria embiar sobre ello Embajadores a sus Alteças* [7].

Efetivamente partiram para Espanha os Embaixadores Pero Dias e Ruy de Pina os quais tratando com os Reis Católicos propuséram que *seriam buen medio que el Mar Oceano se partiese entre las dos Coronas, por una linea tomada desde las Canarias contra el Poniente, por ramos de linea, derecha, i que todos los Mares, Islais i*

Tierras, desde aquella linea, derecha, al Poniente hasta al Norte, fuesen de los Reinos de Castilla i de Leon, fuera de las Islas que entonces poseia el Rei de Portugal en aquella Parte; i que todos aquelles Mares, Islas e Tierras restantes, que se hallasen desde aquella linea, ácia el Meio, dia, fuesen del Rei de Portugal, salvando las Islas de Canaria, que eran de la Corona de Castella. A lo qual los Reis Católicos respondieron que aquel no era medio porque todo el Mar Oceano no pertecenia al Rei de Portugal. E así se quedó por entoces el negocio... pero porfiando el Rei de Portugal en que se tomase Assiento en estas diferencias [8]. D. Fernando recusou tal proposta.

Desenganado de solucionar o dissídio diretamente com os reis de Espanha, Dom João II não era homem [9] para desanimar. Não foi sem razão que êle foi cognominado o *Príncipe Perfeito.* E o arguto historiador Oliveira Martins lembra que: "Perfeito não quer dizer sem nódoa, mas sim acabado, completo; não tem aqui significação moral, tem um valor político, Dom João II é um exemplar *perfeito* do genero dos príncipes da Renascença, para quem Machiavel escreveu (um pouco depois) o cathecismo: é um mestre da moderna arte de reinar" [10].

Dirigiu-se Dom João II ao Papa Alexandre VI reclamando contra a Bula *Inter Cetera,* que contrariava outras concessões Pontifícias a seu favor. O Papa (Rodrigo Bórgia) respondeu *que por quitar ocasión de quexa havia demarcado lo que a cada uno pertenecia* [11], e fez expedir nova Bula, em 26 de Setembro do mesmo ano de 1493, que se inicia com as palavras *Dudum siquidem,* confirmando e esclarecendo as Bulas anteriores expedidas em Maio. Por esta Bula ficaram os Reis Católicos senhores das "ilhas e terras firmes achadas e por

achar, descobertas e por descobrir, as quais, navegando ou caminhando para o Ocidente ou Meio dia, estejam quér nas partes ocidentais, meridionais, orientais e da Índia" (vide a Bula em Anexo). Termina a Bula *Dudum siquidem* declarando que tendo a Santa Sé conhecimento de constituições e ordenações Apostólicas por êle (Alexandre VI) ou pelos seus predecessores feitas a quaisquér Reis ou Príncipes a respeito das ditas regiões, mares, ilhas e terras, pela plenitude do Poder Apostólico, inteiramente as revogava [12].

O monarca português protestou novamente junto aos Reis Católicos contra tal concessão pontifícia, que derrogava outras do Sumo Pontíce, e anulava o Tratado de Alcáçovas, de 4 de Setembro de 1479, entre el Rei Afonso V, e os Reis Fernando e Isabel, pêlo qual se declara ficarem pertencendo a Castela as ilhas Canárias, e a Portugal a Guiné e as ilhas achadas e por achar das "Canárias para baixo" [13].

Nada conseguindo dos Reis de Espanha, D. João II armou poderosa esquadra para reconhecer e averiguar as asseverações de Colombo, o qual afirmara ter chegado às Índias [14], e para *provar a sorte da Guerra nos próprios mares das regiões descobertas* [15].

Os Reis Católicos ante a ameaça da guerra resolveram contornar as dificuldades enviando a Lisboa, em Novembro de 1493, como seus embaixadores Don Garcia de Carbajar e D. Pedro d'Ayala que *foram com muita honra recebidos, e traziam honrada companhia e grande aparato de negocio, tudo fingido,* diz Garcia de Resende [16], *e depois de estarem com el-Rey, taes cousas requererão e apontarão, e por tays meyos e modos tão fora de razão e concrusão, que bem claro se vio que vinhão mais para dilatarem que para concerto algum, o Rey os despachou sem concrusão alguma porque elles vinhão sem ella* [17].

Informa João de Barros que Dom João II referindo-se a esta fracassada representação dissera: que aquela "embaixada del Rey meu primo não tinha *pé nem cabeça* nas pessoas dos Embaixadores e na conclusão della". É que Don Pedro d'Ayala era "muito manco de um pé" e Don Garcia de Carvajal "homem pouco enleiado e vão", e ambos jàmais chegaram a acôrdo algum [18].

★

Com a tenacidade caraterística dos príncipes da "Ínclita Geração", D. João II entendeu mandar nova Embaixada aos Reis de Espanha. Escolheu desta vez Rui de Souza, senhor de Sagres, seu filho João de Souza, almotacér-mór e o licenciado Aires de Almada, — todos do conselho real. Os Reis Católicos aceitaram o alvitre da tentativa diplomática para dirimir o dissídio, e mandaram que se encontrassem em *Tordesillas* com os Embaixadores de Portugal, os seus representantes Don Enrique Enriquez, mordomo-mór, Don Gutierrez de Cardenas, comendador-mór, e o Dr. Rodrigo Maldonado, — todos de seu conselho. *Despues de averlo mucho platicado y oydo a cosmografos diferentes que intervenieron en aquela junta* [19], chegaram um acôrdo os representantes de Espanha e de Portugal, e foi negociado o Tratado de Tordesillas.

Êste Tratado que se rotulou *Capitulación de la partición del mar Oceano,* foi assinado em 7 de Junho de 1494, e ratificado em Setúbal, aos 5 de Setembro de 1494. Está guardado no Arquivo Nacional da Tôrre do Tombo (gaveta 17, maço 2, n.º 24, e tem sido muitas vezes publicado [20].

Pêlo Tratado de Tordesillas o mundo foi dividido em hemisférios, por um meridiano distante 370 léguas das ilhas de Cabo Verde, deixando à Espanha tudo o que ficasse ao Ocidente, e a Portugal o que se contivesse no Oriente.

Como se vê a *marcação* [21] do Papa Alexandre VI foi confirmada na *demarcação* de Tordesillas, deslocado o meridiano de 100 léguas para 370 leguas; iniciada a contagem nas ilhas de Cabo Verde, e não mais de Cabo Verde e Açores; e declarada expressamente a zona da dominação portuguesa, — o que não se verificara na Bula *Inter Cetera* [22].

"O arreglo foi meramente formal e theorico", diz Capistrano de Abreu [23]; "ninguem sabia o que dava ou recebia, e si ganhava ou perderia com elle no ajuste de contas". Não há dúvida, entretanto, que "o Tratado de Tordesillas representa um esforço da diplomacia portuguesa para atenuar o golpe vibrado pêlas Bulas de Alexandre VI na expansão marítima da conquista e comércio, que, tão galhardamente, ia Portugal levando por diante" [24].

★

Por solicitação del-Rei D. Manuel de Portugal, o Papa Júlio II, pêla Bula *Ea quæ*, (*Ea quoe pro bono pacis*) de 24 de Janeiro de 1506, ordenou aos Arcebispo de Braga e Bispo de Vizeu que examinassem o que existia em relação à concórdia feita entre D. João II de Portugal, e D. Fernando de Castela e Leão, para a repartição dos descobrimentos, e que sendo a concórdia como o que el-rei D. Manuel representára, a confirmem e a aprovem para seu maior vigor [25].

Nenhum dos Estados da Europa reclamou contra a divisão do mundo feita em Tordesillas. Conta-se, entretanto, que Francisco I ao tomar conhecimento da partilha, exclamou: quero conhecer a cláusula do testamento de Adão, que legou metade do mundo a meu primo o rei de Castela, a outra metade a meu primo o rei de Portugal, e me excluiu da sucessão [26].

★

NOTAS

DA PARTE I DO CAPÍTULO II

(1) João de Barros — Déc. I, Liv. III, pág. 37 da edição de 1552.

(2) Fernando Colombo — *Historie della vita e de fatti dell'Ammiraglio D. Christofaro Colombo*, Venetia, 1571, pág. 83.

(3) Christoval F. y Sampayo — *Vida y hechos del Principe Perfecto*, Madrid, 1626, pág. 64 verso.

(4) Munoz — (J. Baup. Muñoz) *Historia del Nuevo Mundo*, Livro IV pág. 171.

(5) João de Barros — *Década* I, Liv. III, pág. 37 da edição de 1552.

(6) Navarrete — *Col. de los viages y Descubrimientos*, Madrid. 1859, Tômo II pág. 28.

(7) A. Herrera — *Descrición de las Indias Ocidentales*, V. I, Déc. I, L. II, cap. V, pág. 44 da edição de 1730.

(8) A. Herrera — *Descrición de las Indias Ocidentales*, Década I, L. II pág. 48.

(9) *El hombre* era como Isabel de Castela designava Dom João II — Oliveira Martins — *Historia de Portugal*, t. I, pág. 192.

(10) J. P. de Oliveira Martins — *Historia de Portugal*, Lisboa, 1882, t. I, pág. 137.

(11) Herrera — Ob. cit. V. I, L. II, cap. V. pág. 44.

(12) Pastor — *Histoire des Papes*, t. VI, pág. 150.

(13) O original deste Tratado encontra-se no Arquivo Nacional da Torre do Tombo — *Livro dos Papas*, pág. 136. Foi publicado em *Alguns documentos da Torre do Tombo*, pág. 42.

(14) Henry Harrisse — *The diplomatic History of America*, London, 1897, pág. 58.

(15) Visconde de Porto Seguro — *Historia Geral do Brasil*, edição de Rodolfo Garcia t. I, pág. 69.

(16) Garcia de Resende — *Chronica dos valorosos e insignes feytos del Rei D. Joan II*, ed. de Lisboa, 1752, cap. CLXVI, pág. 74 verso.

(17) Conta o Jesuita Bonucci (Antonio Maria Bonucci J. J. — *Epitome Chronologico, Genealogico e Historico*, Lisboa, 1706) que se reuniram os representantes dos Reis Católicos com os de Portugal em princípio de 1494 e se entretiveram largo tempo em intermináveis discussões. Cansado com tão inúteis controvérsias, Dom João II enviou aos plenipotenciários "dois papéis de sua letra em um dos quaes estava es-

cripto a palavra *Paz* e no outro a palavra *Guerra*, dando-lhes a escolher o que quizessem".

(18) JOÃO DE BARROS — Dec. I, L. III, pág. 37 da edição de 1552. Vide também GARCIA DE RESENDE *Livro das Obras*, ed. de 1554, pág. 98.

(19) ANTONIO DE HERRERA — *Historia General de los hechos de los Castellanos*, Madrid, 1730, Dec. I, L. II, pág. 63.

(20) Veja-se no Anexo uma lista de Livros que publicaram o Tratado de Tordesillas.

(21) CALVO — *Recueil Complet des Traités*, Paris, 1862, t. I, pág. 2.

(22) Lembra o VISCONDE DA LAGOA, em seu livro recentemente publicado: FERNÃO DE MAGALHÃES, Lisboa, 1938, em nota á pág. 66, que a alteração trazida pêlo Tratado de Tordesillas à divisória Alexandrina, não foi de 270 léguas, mas apenas de 180 léguas, visto como a ilha do Corvo, nos Açores, ficar a cêrca de 90 léguas a ocidente da ilha mais ocidental do arquipélago caboverdiano.

(23) CAPISTRANO DE ABREU — *Capitulos da Historia Colonial*, Rio de Janeiro, pág. 19.

(24) CLOVIS BEVILAQUA — *As capitanias hereditárias perante o Tratado de Tordesillas*, pág. 26.

(25) O original da Bula de Júlio II está guardado no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Lisboa, na Colecção de Bulas, maço n.º 6, n.º 33. Foi publicado na íntegra em *Alguns documentos da Torre do Tombo*, págs. 142 e segts. Vide anexo.

(26) E. A. DE BETTENCOURT — *Descobrimentos, Guerras e Conquistas dos Portuguezes nos séculos XV, XVI*, Lisboa, 1882, pág. 103.



TRATADO DE TORDESILLAS

7 DE JUNHO DE 1494

Tradução feita pêlo Cônsul Ilmar Penna Marinho



OM FERNANDO e D. Isabel, por graça de Deus, Rei e Rainha de Castela, de Leão, de Aragão, da Sicília, de Granada, de Toledo, de Valência, de Galiza, de Maiorca, de Sevilha, da Sardenha, de Córdova, da Córsega, de Múrcia, de Jaém, do Alvarve, de Algesiras, de Gibráltar, das ilhas de Canária, Conde e Condessa de Barcelona, Senhores de Biscaia e de Molina, Duques de Atenas e de Neopatria, Condes de Roussilhão e da Sardenha, Marqueses de Oristán e de Gociano juntamente com o príncipe D. João, nosso mui caro e mui amado filho primogénito herdeiros dos nossos ditos reinos e senhorios. Em fé do qual, por D. Henrique Henriques, nosso mordomo-mór e D. Gutierre de Cárdenas, comissário-mór de Leão, nosso contador-mór e o Doutor Rodrigo Madonaldo, todos do nosso Conselho, foi tratado, assentado e aceito por nós e em nosso nome e em virtude do nosso poder, com o sereníssimo D. João, pêla graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves d'Aquém e d'Além-mar, em África, Senhor da Guiné, nosso mui caro e mui amado irmão, e com Rui de Souza, Senhor de Sagres e Beringel e D. João de Souza, seu filho, almotacél-mór do dito sereníssimo rei nosso irmão, e Arias de Almadana, corretor dos feitos civís de sua côrte e de seu fôro (juízo), todos do Conselho do dito sereníssimo rei nosso irmão, em seu nome e em virtude de seu poder, seus embaixadores que a nós vieram, sôbre a demanda que a nós e ao dito sereníssimo rei nosso irmão pertence, do que até sete dias dêste mês de Junho, em que estamos, da assinatura desta escritura está por descobrir no mar Oceano, na

qual o dito acôrdo dos nossos ditos procuradores, entre outras coisas, prometeram que dentro de certo prazo nela estabelecido, nós outorgaríamos, confirmaríamos, juraríamos, ratificaríamos e aprovaríamos a dita aceitação por nossas pessoas; e nós desejando cumprir e cumprindo tudo o que assim em nosso nome foi assentado, e aceito, e outorgado àcerca do supradito mandámos trazer deante de nós, a dita escritura da dita convenção e assento para vê-la e examiná-la, e o teor dela "de verbo ad verbum" é êste que se segue:

> *"Em nome de Deus Todo Poderoso, Padre, Filho e Espírito Santo, três pessoas realmente distintas e separadas, e uma só essência divina".*

Manifesto e notório seja a todos quantos êste público instrumento virem, dado na vila de Tordesillas, aos sete dias do mês de Junho, ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil quatrocentos e noventa e quatro anos, em presença de nós os Secretários e Escribas e Notários públicos dos abaixo assinados, estando presentes os honrados D. Henrique Henriques, mòrdomo-mór dos mui altos e mui poderosos príncipes senhores D. Fernando e D. Isabel, por graça de Deus, Rei e Rainha de Castela, de Leão, de Aragão, da Sicília, de Granada, etc., e D. Gutierre de Cárdenas, Comendador-mór dos ditos senhores Rei e Rainha, e o Doutor Rodrigo Maldonado, todos do Conselho dos ditos Senhores Rei e Rainha de Castela, de Leão, de Aragão, da Sicília e de Granada, etc., seus procuradores bastantes de uma parte, e os honrados Rui de Souza, Senhor de Sagres e Beringel, e D. João de Souza, seu filho, almotacél-mór do mui alto e mui excelente Senhor D. João, pêla graça de Deus Rei de Portugal e Algarves, d'Aquém e d'Além-mar, em África, e Senhor da Guiné; e Arias de Almadana, corregedor dos feitos civeis em sua côrte, e do seu Desembargo, todos do Conselho do dito Rei de Portugal, e seus embaixadores e procuradores bastantes, como ambas as ditas partes o mostraram pêlas cartas e poderes e procurações dos ditos Senhores seus constituintes, o teor das quais "de verbo ad verbum" é êste que se segue:

D. Fernando e D. Isabel, por graça de Deus, Rei e Rainha de Castela, de Leão, de Aragão, da Sicília, de Granada, de Toledo, de Valência, da Galiza, da Maiorca, de Sevilha, da

Sardenha, de Córdova, da Córsega, de Múrcia, de Jaém, de Algarve, de Algeciras, de Gibraltar, das ilhas de Canária, Conde e Condessa de Barcelona, e Senhores de Biscaía e de Molina, Duques de Atenas e de Neopatria, Condes de Roussilhão e da Sardenha, Marqueses de Oristán e de Gociano, etc. Em fé do que, o sereníssimo Rei de Portugal, nosso mui caro e mui amado irmão, nos enviou como seus embaixadores e procuradores a Rui de Souza, do qual são as vilas de Sagres e Beringel, e a D. João de Souza, seu almotacél-mór, e Arias de Almadana seu corregedor dos feitos cíveis em sua Côrte, e de seu Desembargo, todos do seu Conselho, para entabolar e tomar assento e concórdia conosco ou com nossos embaixadores e procuradores, em nosso nome, sobre a divergência que entre nós e o sereníssimo Rei de Portugal, nosso irmão, há sôbre o que a nós e a êle pertence do que até agora está por descobrir no mar Oceano; Em razão do quê, confiando de vós D. Henrique Henriques, nosso mordomo-mór e D. Gutierre de Cárdenas, Comendador-mór de Leão, nosso contador-mór, e o Doutor Rodrigor Maldonado, todos de nosso Conselho, que sois tais pessoas, que zelareis nosso serviço e que bem e fielmente fareis o que por nós vos fôr mandado e encomendado; por esta presente Carta vos damos todos nossos poderes completos naquela maneira e forma que podemos e em tal caso se requer, especialmente para que por nós e em nosso nome e de nossos herdeiros, e sucessores, e de todos nossos reinos e senhorios, súbditos e naturais dêles, possais tratar, ajustar e assentar e fazer contrato e concórdia com os ditos embaixadores do sereníssimo rei de Portugal, nosso irmão, em seu nome, qualquer concerto, assento, limitação, demarcação e concórdia sôbre o que dito é, pelos ventos em graus de Norte e de Sul e por aquelas partes, divisões e logares do céu, do mar e da terra, que a vós bem visto forem, e assim vos damos o dito poder para que possais deixar ao dito rei de Portugal e a seus reinos e sucessores todos os mares, e ilhas, e terras que forem e estiverem dentro de qualquer limitação e demarcação que com êle assentarem e deixarem. E outrossim vos damos o dito poder, para que em nosso nome e no de nossos herdeiros e sucessores, e de nossos reinos e senhorios, e súbditos e naturais dêles, possais concordar e assentar e receber, e acabar com o dito rei de Portugal, e com seus ditos embaixadores e

procuradores em seu nome, que todos os mares, ilhas e terras que forem ou estiverem dentro da demarcação e limitação de costas, mares e ilhas, e terras que ficarem por vós e por nossos sucessores, e de nosso senhorio e conquista, sejam de nossos reinos e sucessores dêles, com aquelas limitações e isenções e com todas as outras divisões e declarações que a vós bem visto fôr, e para que sôbre tudo que está dito, e para cada coisa e parte disso, e sôbre o que a isso é tocante, ou disso dependente, ou a isso anexo ou conexo de qualquér maneira, possais fazer e outorgar, concordar, tratar e receber, e aceitar em nosso nome e dos ditos nossos herdeiros e sucessores de todos nossos Reinos e Senhorios, súbditos e naturais dêles, quaisquer tratados, contratos e escrituras, como quaisquer vínculos, atos, modos, condições e obrigações e estipulações, penas, sujeições e renúncias, que vós quiserdes, e bem visto vos fôr, e sôbre isso possais fazer e outorgar, e façais, outorgueis todas as coisas e cada uma delas, de qualquér natureza ou qualidade, gravidade ou importância que tenham ou possam ter, ainda que sejam tais que pêla sua condição requeiram outro nosso especificado e especial mandado e que delas se devesse de fato e de direito fazer singular e expressa menção e, que nós, estando presentes poderíamos fazer e outorgar e receber. E outrossim vos damos poder suficiente para que possais jurar e jureis por nossas almas, que nós e nossos herdeiros e sucessores, súbditos, naturais e vassalos, aquiridos e por adquirir, teremos, guardaremos e cumpriremos, e terão guardarão e cumprirão realmente e com efeito, tudo o que vós assim assentardes, capitulardes, jurardes, outorgardes e firmardes, livre de toda a cautela, fraude, engano, ficção e simulação e assim possais em nossos nome capitular, assegurar e prometer que nós em pessoa seguramente juraremos, prometeremos, outorgaremos e firmaremos tudo o que vós em nosso nome, acêrca do que dito é assegurardes, prometerdes e acordardes, dentro daquele lapso de tempo que vos bem parecer, e que o guardaremos e cumpriremos realmente, e com efeito, sôb as condições, penas e abrigações contidas no contrato das bases entre nós e o dito sereníssimo rei nosso irmão feitos e concordados, e sôbre todas as outras que vós prometerdes e assentardes, as quais desde agora prometemos pagar, se nelas incorrermos, para tudo o quê e cada coisa ou parte disso, vos damos o

dito poder com livre e geral administração, e prometemos e asseguramos por nossa fé e palavra real de ter, guardar e cumprir, nós e nossos herdeiros e sucessores, tudo o que por vós, acêrca do que dito é, em qualquer forma e maneira fôr feito e capitulado, jurado e prometido, e prometemos de o ter por firme, bom e sancionado, grato, estável e válido, e verdadeiro agora e em todo tempo, e que não iremos nem viremos contra isso nem contra parte alguma disso, nem nós nem nossos herdeiros e sucessores, por nós, nem por outras pessoas intermediárias, direta nem indiretamente, sôb qualquér pretexto ou causa, em juizo, nem fora dêle, sôb obrigação expressa que para isso fazemos de todos os nossos bens patrimoniais e fiscais, e outros quaisquér de nossos vassalos e súbditos e naturais, móveis e de raíz, havidos e por haver. Em testemunho do qué mandamos dar esta nossa carta de poder, a qual firmamos com os nossos nomes, mandamos selar com o nosso sêlo.

Dada na vila de Tordesillas aos cinco dias do mês de Junho, ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil quatrocentos e noventa e quatro. Eu El-rei — Eu a Rainha — Eu Fernando Álvares de Toledo, secretário do Rei e da Rainha, nossos Senhores, a fiz escrever a seu mandado.

★

D. João, por Graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, d'Aquém e d'Além-mar em África, e senhor de Guiné, etc. A quantos esta nossa carta de poderes e procuração virem, fazemos saber, que em virtude do mandado dos mui altos e mui excelentes e poderosos príncipes, o rei D. Fernando e a rainha D. Isabel, rei e rainha de Castela, de Leão, de Aragão, de Sicília, de Granada, etc., nossos mui amados e prezados irmãos, foram descobertas e achadas novamente algumas ilhas, e poderiam adeante descobrir e achar outras ilhas e terras sôbre as quais tanto umas como outras, achadas e por achar, pêlo direito e pêla razão que nisso temos, poderiam sobrevir entre nós todos e nossos reinos e senhorios, súbditos e naturais dêles, que Nosso Senhor não consinta· a nós apraz pêlo grande amor e amizade que entre todos nós existe, e para se buscar, procurar e conservar maior paz e mais firme concórdia e sossêgo, que o mar em que as ditas ilhas estão

e forem achadas, se parte e demaique entre nós todos de alguma bôa, certa e limitada maneira; e porque nós no presente não podemos entender nisto pessoalmente, confiando a vós Rui de Souza, Senhor de Sagres e Beringel, e D. João de Souza nosso almotacél-mór, e Arias de Almadana, corregedor dos feitos cíveis em nossa côrte e do nosso desembargo, todos do nosso Conselho, pêla presente carta vos damos todo nosso poder, completo, autoridade e especial mandado, e vos fazemos e constituimos a todos em conjunto, e a dois de vós e a cada um de vós (in solidum) se os outros por qualquer modo estiverem impedidos, nossos embaixadores e procuradores, na mais ampla forma que podemos e em tal caso se requer geral e especialmente; e de tal modo que a generalidade, não derrogue a especialidade, nem a especialidade à generalidade, para que, por nós, e em nosso nome e de nossos herdeiros e sucessores, e de todos os nossos reinos e senhorios, súbditos e naturais dêles possais tratar, concordar e concluir e fazer, trateis, concordeis e assenteis, e façais com os ditos rei e rainha de Castela, nossos irmãos, ou com quem para isso tenha os seus poderes, qualquer concerto e assento limitação, demarcação e concórdia sobre o mar Oceano, ilhas e terra firme, que nêle houver por aqueles rumos de ventos e graus de Norte e Sul, e por aquelas partes, divisões e logares de sêco e do mar e da terra, que bem vos parecer. E' assim vos damos o dito poder para que possais deixar, e deixeis aos ditos rei e rainha e a seus reinos e sucessores todos os mares, ilhas e terras que estiverem dentro de qualquer limitação e demarcação que com os ditos rei e rainha ficarem: e assim vos damos os ditos poderes para em nosso nome e no dos nossos herdeiros e sucessores e de todos os nossos reinos e senhorios, súbditos e naturais dêles, possais com os ditos rei e rainha, ou com seus procuradores, assentar e receber e acabar que todos os mares, ilhas e terras que forem situados e estiverem dentro da limitação e demarcação das costas, mares, ilhas, e terras, que por nós e nossos sucessores ficarem, sejam nossos e de nossos senhorios e conquista, e assim de nossos reinos e sucessores dêles, com aquelas limitações e isenções de nossas ilhas e com todas as outras cláusulas e declarações que vos bem parecerem. Os quais ditos poderes damos a vós os ditos Rui de Souza e D. João de Souza e o licenciado Arias de Almadana, para que sôbre tudo o que dito é, e sobre

cada coisa e parte disso e sôbre o que a isso é tocante, e disso dependente, e a isso anexo, e conexo de qualquer maneira, possais fazer, e outorgar, concordar, tratar e distratar, receber e aceitar em nosso nome e dos ditos nossos herdeiro e sucessores e todos nossos reinos e senhorios, súbditos e naturais dêle em quaisquér capítulos, contratos e escrituras, com quaisquer vínculos, pactos, modos, condições, penas, sujeições e renúncias que vós quiserdes e a vós bem visto fôr e sôbre isso possais fazer e outorgar e façais e outorgueis todas as coisas, e cada uma delas, de qualquér natureza e qualidade, gravidade e importância que sejam ou possam ser pôsto que sejam tais que por sua condição requeiram outro nosso especial e singular mandado, e se devesse de facto e de direito fazer singular e expressa menção e que nós presentes, poderíamos fazer e outorgar, e receber.

E outrossim vos damos poderes completos para que possais jurar, e jureis por nossa alma, que nós e nossos herdeiros e sucessores, súbditos e naturais, e vassalos, adquiridos e por adquirir, teremos, guardaremos e cumpriremos, terão guardarão e cumprirão realmente, e com efeito, tudo o que vós assim assentardes e capitulardes e jurardes, outorgardes e firmardes, livre de tôda cautela, fraude e engano e fingimento, e assim possais em nosso nome capitular, assegurar e prometer que nós em pessoa asseguraremos, juraremos, prometeremos e firmaremos tudo o que vós no sobre-dito Nome, acêrca do que dito é assegurardes, prometerdes e capitulardes, dentro daquele prazo e tempo que vos parecer bem, e que o guardaremos e cumpriremos realmente e com efeito sôb as condições, penas e obrigações contidas no contrato das pazes entre nós feitas e concordadas, e sôb todas as outras que vós prometerdes e assentardes no nosso sôbre dito nome, os quais desde agora prometemos pagar e pagaremos realmente e com efeito, se nelas incorremos. Para tudo o quê e cada uma coisa e parte disso, vos damos os ditos poderes com livre e geral administração, e prometemos e asseguramos com a nossa fé real, ter e guardar e cumprir, e assim os nossos herdeiros e sucessores, tudo o que por vós, acêrca do que dito é em qualquér maneira e forma fôr feito, capitulado e jurado e prometido; e prometemos de o haver por firme, sancionado e grato, estável e valedouro, desde agora para todo tempo e que não iremos, nem viremos, nem irão nem virão contra isso, nem contra

parte alguma disso, em tempo algum; nem por alguma maneira, por nós, nem por si, nem por intermediários, direta nem indiretamente, e sôb pretexto algum ou causa em juízo nem fora dêle, sôb obrigação expressa que para isso fazemos dos ditos nossos reinos e senhorios e de todos os nossos bens patrimoniais, fiscais e outros quaisquér de nossos vassalos e súbditos e naturais, móveis e de raiz, havidos e por haver. Em testemunho e fé do quê vos mandamos dar esta nossa carta por nós firmada e selada com o nosso sêlo, dada em nossa cidade de Lisboa aos oito dias de Março. Rui de Pina a fez no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil quatrocentos e noventa e quatro. EL REY.

E logo os ditos procuradores dos ditos senhores rei e rainha de Castela, de Leão, de Aragão, de Sicília, de Granada, etc., e do dito Senhor rei de Portugal e dos Algarves, etc., disseram: que visto como entre os ditos senhores seus constituintes há certa divergência sôbre o que a cada uma das ditas partes pertence do que até hoje, dia da conclusão dêste tratado está por descobrir no mar Oceano; que êles portanto para o bem da paz e da concórdia e pêla conservação da afinidade e amor que o dito senhor rei de Portugal tem pelos ditos senhores rei e rainha de Castela, de Aragão, etc., praz as Suas Altezas, e os seus ditos procuradores em seu nome, e em virtude dos ditos seus poderes, outorgaram e consentiram que se trace e assinale pêlo dito mar Oceano uma raia ou linha direita de polo a polo; convém a saber, do polo ártico ao polo antártico, que é de norte a sul, a qual raia ou linha e sinal se tenha de dar e dê direita, como dito é, a trezentas e setenta leguas das ilhas de Cabo Verde em direção à parte do poente, por graus ou por outra maneira, que melhor e mais rapidamente se possa efetuar contanto que não seja dado mais. E que tudo o que até aqui tenha achado e descoberto, e daqui em deante se achar e descobrir pêlo dito senhor rei de Portugal e por seus navios, tanto ilhas como terra firme desde a dita raia e linha dada na forma supracitada indo pêla dita parte do levante dentro da dita raia para a parte do levante ou do norte ou do sul dêle, contanto que não seja atravessando a dita raia, que tudo seja, e fique e pertença ao dito senhor rei de Portugal e aos seus sucessores, para sempre. E que todo o mais, assim ilhas como terra firme, conhecidas e por conhecer, descobertas e por descobrir, que estão ou forem

encontrados pelos ditos senhores rei e rainha de Castela, de Aragão, etc., e por seus navios, desde a dita raia dada na forma supra indicada indo pela dita parte de poente, depois de passada a dita raia em direção ao poente ou ao Norte Sul dela, que tudo seja e fique, e pertença aos ditos senhores rei e rainha de Castela, de Leão, etc., e aos seus sucessores para sempre. Item os ditos procuradores prometem e asseguram, em virtude dos ditos poderes, que de hoje em deante não enviarão navios alguns, convém a saber, os ditos senhores rei e rainha de Castela, e de Leão, e de Aragão, etc., por esta parte da raia para as partes de levante, aquém da dita raia, que fica para o dito senhor rei de Portugal e dos Algarves, etc., nem o dito senhor rei de Portugal à outra parte da dita raia, que fica para os ditos senhores rei e rainha de Castela, de Leão, etc., a descobrir e achar terra nem ilhas algumas, nem a contratar, nem resgatar, nem conquistar de maneira alguma; porém que se acontecesse que caminhando assim aquém da dita raia os ditos navios dos ditos senhores rei e rainha de Castela, de Leão, etc., achassem quaisquer ilhas ou terras dentro do que assim fica para o dito senhor rei de Portugal e dos Algarves, que assim seja e fique para o dito senhor rei de Portugal e para seus herdeiros para todo o sempre, que suas Altezas o hajam de mandar logo dar e entregar.

E se os navios do dito Senhor de Portugal, acharem quaisquer ilhas e terras na parte dos ditos senhores rei e rainha de Castela, e de Leão, e de Aragão, etc., que tudo tal seja e fique para os ditos senhores rei e rainha de Castela, e de Leão, etc., e para seus herdeiros para todo o sempre, e que o dito senhor rei de Portugal o haja logo de mandar, dar e entregar, Item: para que a dita linha ou raia da dita partilha se haja de traçar e trace direita e a mais certa que possa ser pelas ditas trezentas e setenta leguas das ditas ilhas de Cabo Verde em direção à parte do poente, como dito é fica assentado e concordado pelos ditos procuradores de ambas as ditas partes, que dentro dos dez primeiros meses seguintes, a contar do dia da conclusão deste tratado hajam os ditos senhores seus constituintes de enviar duas ou quatro caravelas, isto é, uma ou duas de cada parte, mais ou menos, segundo acordarem as ditas partes serem necessárias, as quais para o dito tempo se acham juntas na ilha

da grande Canária; e enviam nelas, cada uma das ditas partes, pessoas, tanto pilotos como astrólogos, e marinheiros e quaisquér outras pessoas que convenham, mas que sejam tantas de uma parte como de outra e que algumas pessoas dos ditos pilotos, e astrólogos, e marinheiros, e pessoas que sejam dos que enviarem os ditos senhores rei e rainha de Castela, e de Aragão, etc., vão no navio ou navios que enviar o dito senhor rei de Portugal e dos Algarves, etc., e da mesma forma algumas das ditas pessoas que enviar o referido senhor rei de Portugal vão no navio ou navios que mandarem os ditos senhores rei e rainha de Castela, e de Aragão, tanto de uma parte como de outra, para que juntamente possam melhorar ver e reconhecer o mar e os rumos e ventos e graus de Sul e Norte, e assinalar as léguas supraditas; tanto que para fazer a demarcação e limites concorrerão todos juntos os que forem nos ditos navios, que enviarem ambas as ditas partes, e levarem os seus poderes, que os ditos navios, todos juntamente, continuem seu caminho para as ditas ilhas de Cabo Verde e daí tomarão sua rota direita ao poente até às ditas trezentas e setenta leguas, medidas pêlas ditas pessoas que assim forem, acordarem que devem ser medidas sem prejuízo das ditas parte e alí onde se acabarem se marque o ponto, e sinal que convenha por graus de Sul e de Norte, ou por singradura de léguas, ou como melhor puderem concordar: a qual dita raia assinalem dêste o dito polo ártico ao dito polo antártico, isto é, de Norte a Sul, como fica dito: e aquilo que demarcarem o escrevam e firmem como os próprios as ditas pessoas que assim forem enviadas por ambas as ditas partes, as quais hão-de levar faculdades e poderes das respectivas partes, cada um da sua, para fazer o referido sinal e delimitação feita por êles, estando todos conformes, que seja tida por sinal e limitação perpètuamente para todo o sempre para que nem as ditas partes, nem algumas delas, nem seus sucessores jàmais a possam contradizer, nem tirá-la, nem removê-la em tempo algum, por qualquer maneira que seja possível ou que possível possa ser. E se por acaso acontecer que a dita raia e limite de polo a polo, como está declarado, topar em alguma ilha ou terra firme, que no começo de tal ilha ou terra, que assim for encontrada onde tocar a dita linha se faça alguma marca ou torre: e que a direito do dito sinal ou tôrre se sigam daí

para deante outros sinais pela tal ilha ou terra na direção da citada raia os quais partam o que a cada uma das partes pertencer dela e que os súbditos das ditas partes não ousem passar uns à porção dos outros, nem êstes à daqueles, passando o dito sinal ou limite na tal ilha e terra.

Item: por quanto para irem os ditos navios dos ditos senhores rei e rainha de Castela, de Leão, de Aragão, etc., dos reinos e senhorios até sua dita porção além da dita raia, na maneira que ficou dito é forçoso que tenham de passar pelos mares desta banda da raia que fica para o dito senhor rei de Portugal fica por isso concordado e assentado que os ditos navios dos ditos senhores rei e rainha de Castela, de Leão, de Aragão, etc., possam ir e vir e vão e venham livre, segura e pacificamente sem contratempo algum pelos ditos mares que ficam para o dito senhor rei de Portugal, dentro da dita raia em todo o tempo e cada vez e quando Suas Altezas e seus sucessores quiserem, e por bem tiverem, os quais vão por seus caminhos direitos e rotas, desde seus reinos para qualquér parte do que esteja dentro de sua raia e limite, onde quiserem enviar para descobrir, e conquistar e contratar, e que sigam seus caminhos direito por onde êles acordarem de ir para qualquér ponto da sua dita parte, e daqueles não se possam apartar, salvo se o tempo adverso os fizer afastar contanto que não tomem nem ocupem, antes de passar a dita raia, coisa alguma do que fôr achado pêlo dito senhor rei de Portugal na sua dita porção, e que, se alguma coisa acharem os seus ditos navios antes de passarem a dita raia, conforme está dito, que isso seja para o dito senhor rei de Portugal, e Suas Altezas o hajam de mandar logo dar e entregar. E porque poderia suceder que os navios, e gentes dos ditos senhores rei e rainha de Castela, de Leão, etc., ou por sua parte terão achado até aos vinte dias dêste mês de Junho em que estamos da conclusão dêste tratado, algumas ilhas e terra firme dentro da dita raia, que se há-de traçar de polo a polo por linha recta ao final das ditas trezentas e setenta léguas contadas desde as ditas ilhas de Cabo Verde para o poente, como dito está, fica acordado e assentado, para desfazer qualquér dúvida, que todas as ilhas e terra firme, que forem achadas, e descobertas de qualquér maneira até aos ditos vinte dias dêste dito mês de Junho, ainda que sejam encontradas por navios, e gentes dos ditos

senhores rei e rainha de Castela, de Leão, de Aragão, etc., com tanto que estejam dentro das primeiras duzentas e cinqüenta léguas das ditas trezentas e setenta léguas, contadas desde as ditas ilhas de Cabo Verde ao poente em direção a dita raia, em qualquér parte delas para os ditos polos, que forem achadas dentro das ditas duzentas e cinqüenta léguas, traçando-se uma raia, ou linha reta de polo a polo, onde se acabarem as ditas duzentas e cinqüenta léguas, seja e fique para o dito senhor rei de Portugal e dos Algarves, etc., e para os seus sucessores e reinos para sempre, e que todas as ilhas e terra firme, que até os ditos vinte dias dêste mês de Junho em que estamos, forem encontradas, e descobertas por navios dos ditos senhores rei e rainha de Castela, e de Aragão, etc., e por suas gentes, ou de outra qualquér maneira dentro das outras cento e vinte léguas, que ficam para complemento das ditas trezentas e setenta léguas, em que há-de acabar a dita raia, que se há-de traçar de polo a polo, como ficou dito, em qualquér parte das ditas cento e vinte léguas para os ditos polos, que sejam achadas até o dito dia, sejam e fiquem para os ditos senhores rei e rainha de Castela, de Leão, de Aragão, etc., e para os seus sucessores e seus reinos para todo e sempre, conforme é e há-de ser seu tudo o que descobrirem além da dita raia das ditas trezentas e setenta léguas, que ficam para Suas Altezas, como ficou dito, ainda que as indicadas cento e vinte léguas estejam dentro da dita raia das ditas trezentas e setenta léguas, que ficam para o dito Senhor rei de Portugal e dos Algarves, etc., como dito está.

E se até os ditos vinte dias dêste dito mês de Junho não fôr encontrada pelos ditos navios de Suas Altezas coisa alguma dentro das ditas cento e vinte léguas, e dalí para deante o acharem, que seja para o dito senhor rei de Portugal, como no supra capítulo escrito está contido. E que tudo o que ficou dito e cada coisa e parte dêle, os ditos D. Henrique Henriques, mòrdomo-mór, D. Gutierre de Cárdenas, contador-mór, e do Doutor Rodrigo Maldonado, procuradores dos ditos mui altos e mui poderosos príncipes os senhores o rei e a rainha de Castela, de Leão, de Aragão, da Sicília, de Granada, etc., e em virtude dos seus ditos poderes que vão incorporados, e os ditos Rui de Souza, e D. João de Souza, seu filho e Arias de Almada, procuradores e embaixado-

res do dito mui alto e mui excelente príncipe o Senhor rei de Portugal e dos Algarves, de aquem e além em África e senhor de Guiné, e em virtude dos seus ditos poderes que vão supra incorporados, prometeram e assegurarem em nome dos seus ditos constituintes, que êles e seus sucessores e reinos, e senhorios, para todo o sempre, terão, guardarão e cumprirão realmente, e com efeito, livre tôda fraude e penhor, engano, ficção e simulação, todo o contido nesta capitulação, e cada uma coisa, e parte dêle, quiseram e outorgaram que todo o contido nêste convénio e cada uma coisa, e parte disso será guardada e cumprida e executada como se há-de guardar cumprir e executar todo o contido na capitulação das pazes feitas e assentadas entre os ditos senhores rei e rainha de Castela, de Leão, de Aragão, etc., e o senhor D. Afonso rei de Portugal, que em santa glória esteja, e o dito senhor rei que agora é de Portugal, seu filho, sendo príncipe o ano que passou de mil quatrocentos e setenta e nove anos, e sôb aquelas mesmas penas, vínculos, seguranças e obrigações, segundo e de maneira que na dita capitulação das ditas pazes está contida. E se obrigaram a que nem as ditas pazes, nem algumas delas, nem seus sucessores para todo o sempre irão mais nem se voltarão contra o que acima está dito e especificado, nem contra coisa alguma nem parte disso direta nem indiretamente, nem por outra maneira alguma, em tempo algum, nem por maneira alguma pensada ou não pensada que seja ou possa ser, sôb as penas contidas na dita capitulação das ditas pazes, e a pena cumprida ou não cumprida ou graciosamente remida; que esta obrigação, e capitulação, e assento, deixe e fique firme, estavel e válida para todo o sempre, para assim terem, e guardarem, e cumprirem, e pagarem em tudo o supradito aos ditos procuradores em nome dos seus ditos constituintes, obrigaram os bens cada um de sua dita parte, móveis, e de raíz, patrimoniais e fiscais e de seus súbditos e vassalos havidos e por haver, e renunciar a quaisquér leis e direitos de que se possam valer as ditas partes e cada uma delas para ir e vir contra o supradito, e cada uma coisa, e parte disso realmente, e com efeito, livre tôda a fraude, penhor, e engano, ficção e simulação, e não o contradirão em tempo algum, nem por alguma maneira, sôb o qual o dito juramento juraram não pedir absolvição nem relaxamento disso ao nosso Santíssimo Padre, nem a outro

qualquér Legado ou prelado que a possa dar, e ainda que de *motu proprio* a dêem não usarão dela, antes por esta presente capitulação suplicam no dito nome ao nosso Santíssimo Padre, que haja Sua Santidade por bem confirmar e aprovar esta dita capitulação, conforme nela se contém, e mandando expedir sôbre isto suas Bulas às partes, ou a quaisquer delas, que as pedir e mandam incorporar nelas o teor desta capitulação, pondo suas censuras aos que contra ela forem ou procederem em qualquér tempo que seja ou possa ser.

E assim mesmo os ditos procuradores no dito nome se obrigaram sôb a dita pena e juramento, dentro dos cem primeiros dias seguintes, contados desde o dia da conclusão dêste tratado, darão uma parte à esta primeira aprovação, e ratificação desta dita capitulação, escritas em pergaminho, e firmadas nos nomes dos ditos senhores seus constituintes, e seladas, com os seus sêlos de cunho pendentes; e na escritura que tiverem de dar os ditos senhores rei e rainha de Castela, de Leão, de Aragão, etc., tenha de firmar e consentir e autorizar o mui esclarecido, e ilustríssimo senhor o príncipe D. João seu filho: de tudo o que dito é, outorgaram duas escrituras de um mesmo teor uma tal qual a outra, as quais firmaram com seus nomes e as outorgaram perante os secretários e testemunhas abaixo assinadas para cada uma das partes a sua e a qualquér que se apresentar, vale como se ambas as duas se apresentassem, as quais foram feitas e outorgadas na dita vila de Tordesillas no dito dia, mês e ano supraditos. D. Henrique, conmendador-mór — Rui de Souza D. João de Souza o Doutor Rodrigo Maldonado. Licenciado Arias. Testemunhas que foram presentes, que vieram aqui firmar seus nomes ante os ditos procuradores e embaixadores e outorgar o supradito, e fazer o dito juramento, o Comendador Pedro de Leon, o Comendador Fernando de Torres, vizinhos da vila de Villadolid, o Comendador Fernando de Gamarra, Comendador de Lagra e Cenate, contínuos da casa dos ditos rei e rainha nossos senhores, e João Soares de Siqueira e Rui Leme, e Duarte Pacheco, continuos da casa do senhor rei de Portugal para isso chamados. E eu Fernado Dalvres de Toledo, secretário do rei e da rainha nossos senhores e de seu Conselho, e seu escrivão de Câmara, e Notário Público em sua Côrte, e em todos os seus reinos e Senho-

rios estive presente a tudo que o dito está declarado em um com as ditas testemunhas, e com Estevam Baez secretário do dito senhor rei de Portugal, que pêla autoridade que os ditos rei e rainha nossos senhores lhe deram para dar sua fé nêste auto em seus reinos, que esteve também presente ao que dito está, e a rogo e outorgamento de todos os procuradores e embaixadores que em minha presença e na sua aqui firmaram seus nomes, êste instrumento público de capitulação fiz escrever, o qual vai escrito nestas seis folhas de papel de formato inteiro escritas de ambos os lados e mais esta em que vão os nomes dos supraditos e o meu sinal; e no fim de cada página vai rubricado o sinal do meu nome e o do dito Estevam Baez, e em fé disso puz aqui êste meu sinal, que é tal. Em testemunho de verdade Fernão Alvares. E eu o dito Estevam Baez que por autoridade que os ditos senhores rei e rainha de Castela, de Leão, etc., me deram para fazer público em todos os seus reinos e senhorios, juntamente com o dito Fernão Dalvres, a rôgo e requerimento dos ditos embaixadores e procuradores a tudo presente estive, e em fé a certificação disso aqui com o meu público sinal assinei, que é tal.

★

A qual dita escritura de assento, e capitulação e concórdia supra incorporada, vista e entendida por nós e pêlo dito príncipe D. João, nosso filho, Nós a aprovamos, louvamos, e confirmamos, e outorgamos, ratificamos, e prometemos ter, guardar e cumprir todo o supradito nela contido, e cada uma coisa, e parte disso realmente, e com efeito, livre tôda fraude, cautela e simulação, e de não ir, nem vir contra isso, nem contra parte disso em tempo algum, nem por alguma maneira, que seja, ou possa ser; e para maior firmeza, nós, e o dito príncipe D. João nosso filho, juramos por Deus pêla Santa Maria, e pêlas palavras do Santo Evangelho, onde que quer mais amplamente estejam impressas, e pêlo o sinal da cruz, na qual corporalmente colocamos nossas mãos direitas em presença dos ditos Rui de Souza e D. João de Souza, e o licenciado Arias de Almadana, embaixadores e procuradores do dito e sereníssimo rei de Portugal, nosso irmão, de o assim ter e guardar e cumprir, e a

cada uma coisa, e parte do que a nós incumbe realmente, e com efeito, como está dito, por nós e por nossos herdeiros e sucessores, e pelos nossos ditos reinos e senhorios, e súbditos e naturais deles, sôb as penas e obrigações, vínculos e renúncias no dito contrato de capitulação e concórdia supra-escrito contidas: por certificação e corroboração do qual, firmamos nesta nossa carta nossos nomes, e a mandamos selar com o nosso sêlo de cunho pendentes em fios de seda em côres. Dada na vila de Arévalo, aos dois dias do mês de Julho, ano do nascimento de nosso Senhor Jesús Cristo de mil quatrocentos e noventa e quatro.

Eu el-Rei — Eu a Rainha — Eu o príncipe — E eu Fernão Dalvres de Toledo, secretário d'El-Rei da Rainha nossos senhores a fiz escrever por sua ordem.

